

Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL

Em 24 de setembro de 2019.

Processo: 48500.000854/2019-08  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2019  
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa Illuminati Produções Cinematográficas LTDA.

#### **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa Illuminati Produções Cinematográficas LTDA apresentou recurso contra a sua inabilitação e também a habilitação da empresa Matos e Rangel LTDA no Pregão Eletrônico nº 18/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Matos e Rangel LTDA, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 3º lugar após a fase de lances. Realizado o desempate relativo à ME/EPP, a recorrente passou a ocupar o 2º lugar.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

## II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que não houve a adequada avaliação da documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrente, fato que culminou com sua inabilitação no certame, bem como suscita que a empresa vencedora, ora recorrida, não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação previstos no Edital.

[...]

Considerando a documentação enviada, conforme solicitado em diligência, foi enviado o Contrato entre FSB referente ao Ministério da Saúde e a Illuminati Produções Cinematográficas, onde consta que tivemos uma equipe técnica FIXA dentro do Ministério da Saúde e apresentamos declaração atual da empresa FSB onde diz que prestamos serviços CONTÍNUOS para os Ministérios da saúde e o Ministério da Defesa onde fazíamos o trabalho terceirizado da TV Saúde e TV Defesa, tendo posto fixo nos órgãos citados, sendo a empresa Illuminati responsável pela gestão de profissionais que além de atuar nos órgãos, ainda viajavam por demanda por todo território Nacional para captação de imagens, fotos e vídeos para os respectivos trabalhos. Enviamos também as Notas fiscais dos prestadores de serviços envolvidos nos trabalhos comprovando o gerenciamento da equipe, como solicitado tal pré-requisito no edital. Além disso, conforme contato telefônico com o Sr. Pregoeiro, o mesmo disse, que não seria necessário o envio dos contratos particulares entre Illuminati e os Prestadores de Serviço, pois já havia sido enviado tais notas fiscais. Como não ficou claro o pedido do pregoeiro, para essa comprovação não enviamos os contratos na diligência.

Solicitamos ainda neste presente recurso a reversão da inabilitação desta empresa, de acordo com os fatos narrados e provados neste documento. Importante ressaltar que os atos praticados durante o procedimento licitatório têm como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa e o melhor produto ou serviço para a Administração Pública.

O princípio da vantajosidade será violado sempre que houver a desclassificação de propostas por meio de decisões pautadas em formalismos excessivos, que se contrapõem à natureza do processo administrativo, como se deu em que a Recorrente, embora tenha apresentado as documentações conforme solicitado em diligência na data do julgamento da habilitação, teve obstada a oportunidade de apresentar a referida documentação, pois conforme solicitado somente à declaração da empresa FSB seria o suficiente para provar o vínculo mensal e o posto fixo de trabalho da empresa Illuminati onde aloca seus profissionais.

A realização de diligência é, portanto, ato essencial para esclarecimento de fato ou correção de documentação que em nada afeta os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

[...]

A Recorrente discorda ainda da declaração de vencedor proferida para empresa MATOS E RANGEL LTDA, eis que há elementos para declaração de inabilitação da empresa declarada vencedora, em virtude do não atendimento do item 9 do Edital, em relação ao constante nos itens a seguir:

9.1.2 que diz : “ Com relação à documentação disponível no SICAF, o licitante que tiver cadastro somente no Nível I – Credenciamento, ou estiver com seu cadastro, em qualquer nível, desatualizado (certidões ou documentos vencidos ou irregulares), deverá apresentar os documentos válidos que supram tais exigências.”

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

A empresa MATOS E RANGEL LTDA apresentou o Cartão de CNPJ de 2017, desatualizado, e o novo Cartão de CNPJ consta que o porte da empresa é ME sendo assim teria que enviar a certidão da Junta comercial do DF e os documentos pertinentes a empresas ME ou EPP conforme o item 9.2.8 Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove tal condição, em atenção ao artigo 72 da LC nº 123/2006.

Não identificamos em seu contrato social o item compatível com produção de Fotografias / ou de Repórter Fotográfico, nem em seu Cartão de CNPJ como atividade principal ou secundária de serviços.

Não atendeu ao item 9.2.2 - Sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Para a Pregoeira conforme despacho "sim atende" só que a empresa não apresentou documentos dos sócios, deixando assim de apresentar em tempo hábil o documento para essa comprovação.

A empresa Matos e Rangel Ltda, também não cumpriu com os requisitos do item 9.4.2 – “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social incluindo a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a comprovação de protocolo na respectiva junta comercial; e item 9.4.4 Os documentos econômico-financeiros citados nas cláusulas anteriores deverão evidenciar: 9.4.4.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo: ...”

Ademais, não apresentou os índices econômicos e financeiros do balanço patrimonial.

9. A recorrida manifestou-se de forma sucinta, conforme transcrito.

A recorrente indica as seguintes alegações:

- a) Alega que a Matos e Rangel não possui CNAE compatível com o objeto da licitação,
- b) Indica que a recorrida entregou cartão CNPJ desatualizado;
- c) Indica que não apresentou os índices econômico financeiro.

Como restará demonstrado nessas contrarrazões, a fundamentação utilizada pela recorrente baseou em falta de capacidade de simples interpretação do objeto do edital de licitação e da legislação vigente, bem como da falta de conhecimento da forma de preenchimento da planilha de custos.

3 - DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em atenção ao item “a” em respeito aos questionamentos da recorrente em relação à empresa não possuir CNAE compatível ao objeto da licitação, explicitamos, e acreditamos que tal entendimento deve ser compreendido pelas demais licitantes, de que o objeto da licitação se pauta na alocação de mão-de-obra (posto de trabalho) para prestação de um serviço, havendo inclusive destacado no campo “Objeto” do Edital: Prestação de Serviços TERCEIRIZADOS de Repórter Fotográfico. Tal objeto não se confunde com a prestação dos serviços de cobertura fotográfica.

Informamos que pode ser facilmente verificado que a recorrida possui em seu cartão de CNPJ, o qual foi copiado e colado na peça recursal da recorrente, o CNAE 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária. Este CNAE comprova suficientemente a compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que a prestação de serviços terceirizados se traduz na alocação de mão-de-obra para prestação de um serviço específico.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

Ademais, a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado conforme a apresentado nos atestados que comprovam que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Em atenção ao item “b” informamos que a sigla “ME” consta apenas na nomenclatura da empresa, sendo que o seu porte não definido pelo nome ou sigla que contém, mas sim pelo o valor do faturamento anual.

O porte da empresa não se dá por escolha própria, mas sim pela configuração dada após verificado o faturamento anual da empresa. Assim, não há o que se falar que a Matos e Rangel indicou cartão de CNPJ desatualizado por conter a sigla ME ainda no nome da empresa.

Observamos ainda quanto a alegação do não cumprimento de envio dos índices econômico-financeiros da empresa que tais valores podem ser verificados no SICAF, onde consta inclusive o balanço patrimonial da empresa.

A recorrente indica ainda em sua peça recursal que sua inabilitação não foi correta. Tal argumentação não deve ser considerada, uma vez que a recorrente não cumpriu o requisito de habilitação técnica, uma vez que seus atestados se tratam de prestação de serviços de cobertura fotográfica, não observando que o objeto da licitação se trata de serviços TERCEIRIZADOS, ou seja, deve-se comprovar por meio de atestados de capacidade técnica a gestão de postos de trabalho.

10. Passando à análise dos argumentos, a primeira parte da peça recursal infere que houve uma percepção errônea a partir da avaliação da documentação de qualificação técnica da apresentada pela recorrente; e acrescenta que as diligências não prosperam ao sucesso da recorrente em virtude de obstáculos impostos pelo pregoeiro.

11. Resgatando os acontecimentos, o recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica (FSB Divulgação Ltda, Cotidiano Aceleradora de Startups Ltda e Fermento Soluções em Comunicação). Diante da impossibilidade de se extrair informações conclusivas, foi solicitado o envio dos contratos e indicação da forma de execução dos serviços. As primeiras informações recebidas da recorrente culminaram com o descarte dos atestados emitidos pela Cotidiano e Fermento. Manteve-se a linha de aprofundamento em diligência documental sobre o atestado emitido pela FSB Divulgação Ltda.

12. Paralelamente às diligências junto à recorrente, realizou-se pesquisa junto aos editais que originaram a subcontratação da Illuminati por parte da FSB, Concorrência 02/2014 – Ministério da Saúde e Concorrência 01/2012 – Ministério da Defesa.

13. Em ambas as contratações, verificou-se que os serviços foram formatados por demanda, sendo remunerados por ‘saídas’, conjunto de fotografias concretizadas.

14. Acerca das notas fiscais apresentadas, aquelas relativas ao Ministério da Defesa remetem expressamente à produção de vídeos, no caso das relacionadas ao Ministério da Saúde, fundamentalmente indicam produções para a TV Saúde. Além disso, em nenhuma das notas fiscais encaminhadas verifica-se a uniformidade de valores a ponto de suscitar a caracterização de posto de trabalho, assim reforçando o caráter de demanda.

15. As declarações complementares emitidas pela FSB Divulgação Ltda também não permitem a conclusão de que as execuções dos serviços caracterizem posto de trabalho.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

16. A subcláusula 9.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2019 define:

Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou a **prestação de serviços de terceirização de cobertura fotográfica com quantitativo mínimo de 1 postos**. (Grifo nosso)

17. Importante ressaltar que a Instrução Normativa nº 05/2017 – MP apresenta duas espécies de mensuração da capacidade técnico-operacional: execução do objeto em si e gestão de postos de trabalho. Em relação a esta, o propósito é apurar a aptidão em gerir de forma continuada (disponibilidade integral) a mão de obra alocada fora das instalações da contratada. Isso engloba o acompanhamento das responsabilidades trabalhistas junto à contratada e eventuais responsabilidades subsidiárias da contratante, dinâmica de execução do serviço e habilidade de relacionamento entre contratado, profissional(is) alocado(s) e contratante.

18. O instrumento convocatório sinaliza aos licitantes a necessidade de organizarem-se para ao atendimento de diligências, conforme subcláusula 9.5.7. Além disso, entendo que foi oportunizado à recorrente sanar as dúvidas que persistiam sobre os serviços executados.

19. Contudo, a conjunção de informações prestadas e apuradas não apontaram objetivamente para o atendimento da subcláusula 9.5.4.

20. No que diz respeito à habilitação da recorrida, o fato de constar no seu registro a indicação ME não representa qualquer implicação legal ao recebimento do contrato social como comprovação de habilitação jurídica. Acrescento, que a efetividade em se exigir o previsto na subcláusula 9.2.8 apoia-se nos casos em que o licitante usufrui do benefício de ser ME/EPP no transcorrer do certame.

21. A respeito da alegação de que nenhum dos objetos relacionados no contrato social da recorrida encontra-se aderente ao objeto do certame, aponto que o edital do pregão eletrônico nº 18/2019 traz na **raiz** de seu objeto a contratação a prestação de serviços terceirizados. A expertise específica do proponente (cobertura fotográfica/repórter fotográfico) é aferida por meio da avaliação de sua capacidade técnica, matéria tratada na sessão pertinente do instrumento convocatório.

22. A partir dessa linha verifica-se a presença no contrato social da recorrida as atividades de 'Locação de mão-de-obra temporária' (78.20-5-00) e de 'fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros' (78.30.2-00). Nesse caso, adotar entendimento contrário ao praticado no certame seria desproporcional e restritivo.

23. A recorrente também argumenta que não houve o atendimento da segunda parcela da subcláusula 9.2.2.

9.2.2 Sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores**; (grifo nosso).

24. Informo que na oportunidade foi consultado o cadastro da recorrida junto ao SICAF, oportunidade na qual tais informações foram verificadas, tal como prevê a subcláusula 9.1.1 do

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 007/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

Edital. Acrescento que essas estão juntadas ao processo administrativo de contratação e disponíveis para consulta.

25. Por fim, a recorrente apontou a ausência do envio dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), previstos na subcláusula 9.4.4.1 do Edital.

26. Tais índices decorrem de informações constantes no balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Houve por parte da ANEEL a verificação do atendimento a partir da extração e cálculo dessas informações. LG = 2,95; SG = 2,95; e LC=3,33.

LG =	$\frac{(5.576.398,11 + 39.662,23)}{(1.674.991,09 + 189.779,31)}$
SG =	$\frac{5.621.321,92}{(1.674.991,09 + 189.779,31)}$
LC =	$\frac{5.576.398,11}{1.674.991,09}$

27. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a inabilitação da recorrente, assim como a habilitação da recorrida.

### III – CONCLUSÃO

28. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a inabilitação da empresa Illuminati Produções Cinematográficas LTDA, assim como a habilitação da empresa Matos e Rangel LTDA e desta forma, esta permanecendo como vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro